

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - LICITAÇÃO ELETRÔNICA - P.E. Nº 76/2021**

1 mensagem

Perola Pletsch &lt;perola.pletsch@pisontec.com.br&gt;

30 de novembro de 2021 11:08

Para: "impugnacoescbmdf@gmail.com" &lt;impugnacoescbmdf@gmail.com&gt;

Cc: Estela Carvalho &lt;estela@pisontec.com.br&gt;, Carla Carvalho &lt;carla.carvalho@pisontec.com.br&gt;, Cristina Moreira

&lt;vendasgov4@pisontec.com.br&gt;, Douglas Oliveira &lt;vendasgov3@pisontec.com.br&gt;, Deborah financeiro &lt;financeiro@pisontec.com.br&gt;.

Michel Pisontec &lt;michel@pisontec.com.br&gt;

Ao

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL****Ref. LICITAÇÃO ELETRÔNICA - P.E. Nº 76/2021 - DICOA/DEALF/CBMDF****PROCESSO Nº 00053-00124706/2021-38**

**Objeto:** Aquisição de licenças de uso perpétuo e soluções em Cloud para utilização nos servidores de dados, gerenciamento de aplicações, deploy, controle de acesso, Business Intelligence (BI), ambiente de desenvolvimento integrado (IDE), publicação dos painéis gerenciais e tratamento de dados, para assessoramento do gestor na tomada de decisões, possibilitando as ações de coleta, extração, tratamento, processamento, análise de dados e produção de conhecimento.

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, com Representante Legal a Sra. Carla Patrícia Carvalho da Silva, inscrita no CPF sob o n. 855.883.004-59, vem, tempestivamente, de acordo com os termos editalícios, **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS** nos termos indicados abaixo.

**I. MODALIDADE EXIGIDA**

-

Não existe nenhuma restrição para atender a modalidade solicitada no Edital em epígrafe com outra modalidade da marca Microsoft, que atende todas as especificações exigidas, **em todas as características solicitadas, com AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, DE SUPORTE, DE RENOVAÇÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, considerado tão eficiente quanto o indicado no Edital.**

-

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

*Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.*

**Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos).**

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que apenas impede a participação de empresas na licitação.

Em conformidade com o exposto acima, cabe relatar alguns casos onde de forma assertiva o respectivo Órgão aceitou modalidade diversa; o Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2020 da Secretária da Fazenda do Estado de Pernambuco (em anexo), em que a empresa Licitante logrou-se vencedora de vários itens, estando o referido Edital amplamente aberto para ambos os modelos de contrato, permitindo licenças de Partnumbers distintos do indicado, desde que com as mesmas características técnicas, de suporte e atualização, e que atendiam todas as especificações técnicas exigidas no referido Edital.

Por fim, neste viés, dentre outros casos existentes, cita o Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2020 da PGE/PE, onde o próprio Edital expressamente possibilita a apresentação de diversas modalidades, comprovando assim que efetivamente todas atendem igualmente as especificações e necessidades do Órgão e, o Edital 03/2020 do CRN3/SP, onde ocorreu a mesma situação, em que o Órgão aceitou modalidades diversas das indicadas nos respectivos Editais, procedendo com a alteração após esclarecimento mas diretamente no Edital.

Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de modelo de contratação contida nesse Edital deve ser desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório ao Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia.

## **II - EXIGÊNCIAS INDEVIDAS**

*“9.1.1. A licitante melhor classificada deverá apresentar, atestados de credenciamento como GOVERNMENT PARTNER – GP e LARGE ACCOUNT RESELLER – LAR junto à fabricante dos softwares, como forma de atestar capacidade técnica para execução, instalação, implementação e repasse de conhecimento sobre o objeto desta licitação. 9.1.2. A declaração deverá estar dentro do prazo de validade estabelecido para o programa de parceria do Licitante com a Microsoft. 9.1.3. As empresas cadastradas como parceiras da Microsoft Corporation devem estar disponíveis no endereço eletrônico: <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/Parceiros%20LSP>.*

*9.1.4. A Declaração de Parceria poderá ser comprovada mediante a apresentação de documentos pertinentes, tais como: contrato de parceria LSP (com a Microsoft Corporation), atestado, carta de certificação de parceria, emitidos em nome do Licitante pelo Fabricante Microsoft. Não serão aceitos documentos autoassinados.”*

Essas exigências não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, ‘atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado’.

- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que ‘abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993’.
- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que ‘abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei’.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos** (grifo nosso).*

Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

*Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).*

*Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).*

Por todo o exposto, temos que as exigências em comento não estão previstas em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser desconsideradas.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,

Perola Pletsch | Setor Jurídico

[www.pisontec.com.br](http://www.pisontec.com.br) |  
[perola.pletsch@pisontec.com.br](mailto:perola.pletsch@pisontec.com.br)



office: +55 81 3257-5110



---

### 3 anexos

-  **AB. 07.12 PE 76.2021 UASG 170394 CBM.DF Microsoft (DO).pdf**  
1204K
-  **2. PREGÃO 07.2020 PGE.PE.pdf**  
992K
-  **1. RESPOSTA SEFAZ.PE.pdf**  
157K